



PARECER JURÍDICO

Ref.: processo de dispensa de licitação nº 021/2021, para locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Marapanim/PA.

1 - RELATÓRIO

O presidente da Comissão de licitações e contratos, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM, através do Processo de Dispensa de Licitação de Licitação, conforme preceitua o art. 24, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

E para a verificação de regularidade da presente contratação através do processo de dispensa em questão, requer manifestação jurídica.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a documentação colaciona aos presentes autos, vê-se tratar-se de dispensa de licitação, para a contratação de locação de imóvel, para o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Marapanim.

Cabe observar que de acordo com os documentos carreados aos presentes autos, há instrumento público de procuração em nome da Sra. SANDRA SUELY SOUZA DE OLIVEIRA, com poderes expressos para firmar locação do imóvel em questão.

Em relação a dispensa de licitação, assim narra a lei licitações e contratos, em seu art. 25, caput, vejamos: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ...”

O referido comando legal, dispõe sobre ser “inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição”, ou seja, neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por Dispensa de Licitação, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.



É bem verdade que o próprio art. 24 prevê em seus incisos, três situações que podem dar supedâneo a contratação por Dispensa de Licitação, entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no referido artigo, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009. Pg.367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que “todas essas abordagens, são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 24, **sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por Dispensa de Licitação**”.

Até pouco tempo tinha - se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava - se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 24 da Lei 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese já superada tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

Serviços técnicos profissionais, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou - se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós - graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera - os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (In Licitação e



Contrato Administrativo, 15º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Desta forma, pode - se concluir que, a singularidade do serviço de Locação de Imóvel, afasta a regra do processo licitatório diverso da dispensa, salvo em casos específicos que não se amoldam aos presentes autos.

O processo em questão está em ordem, numerado e rubricado, bem como seus requisitos legais presentes, devendo o mesmo continuar seu curso e demais fases.

A minuta do contrato, atende os requisitos legais, o que a aprovamos, e opinamos pela legalidade da contratação através da modalidade escolhida.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Marapanim-PA, 29 de abril de 2021.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico Municipal